

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento interposto pela pessoa jurídica PROGRESS BR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, representada por sua sócia diretora Sr^a Marilei de Oliveira Menezes, brasileira, engenheira civil, inscrita no C.P.F n°. 779.003.910-53 e RG n. 7050294474 SSP/RS, em face do edital da Concorrência eletrônica n° 01/2024.

DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que o presente pedido de esclarecimento é tempestivo, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 164 do Lei n° 14.133/2021, in verbis:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

A empresa interessada apresentou impugnação e por se tratar de assunto técnico submetemos ao crivo dos técnicos da SEFAZ que responderam conforme abaixo.

O Setor de Cadastro, desta Secretaria Municipal da Fazenda, com fins de esclarecer as dúvidas ref. A Processo administrativo N°02700.96911/2023, a empresa PROGRESS BR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, representada por sua sócia diretora Sr^a Marilei de Oliveira Menezes, brasileira, engenheira civil, inscrita no C.P.F n°.

779.003.910-53 e RG n. 7050294474 SSP/RS, sediada na SCN Quadra 4, Bloco B, SALA 1201 - PARTE I-8 Edifício Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70714-900.

OBJETO: Contratação de Solução de Gestão Territorial, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

I- PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No item do Edital 4.5.2.3 “Lançamento dos Valores - Área Urbana”, é feita a exigência de formação do “Coordenador Técnico da Planta Genérica de Valores” “Ser Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Geógrafo ou Engenheiro Agrimensor, em acordo com os art.4º e 6º da resolução 218 de 29/6/73 do (grifo nosso)”.

Entendimento 1: Entende-se que houve um erro de diagramação na tabela do Item 4.5.2.3 do Edital, impossibilitando a licitante de ter acesso a toda a informação acerca da exigência de formação para o Coordenador Técnico da Planta Genérica de Valores. Neste sentido, a falta de acesso à informação completa do Edital pode acabar minando a chance de concorrência, e possivelmente um direcionamento do Edital. Este entendimento está correto?

Resposta: Não. Pois apesar da estruturação textual da citação no item “Forma de Comprovação”, não interfere no entendimento e

Requisitos Obrigatórios:

Requisito exigido	Forma de Comprovação
Ser Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Geógrafo ou Engenheiro Agrimensor, em acordo com os art.4º e 6º da resolução 218 de 29/6/73 do	Apresentação de diploma de conclusão de curso
Estar inscrito e habilitado junto ao Conselho Regional ou órgão oficial de classe competente	Certidão do Conselho Regional ou do Conselho Federal
Experiência em coordenação de atualização de planta genérica de valores	Mais de 5 anos de prática profissional

significado da necessidade deste item. Em conformidade com este item:

Entendimento 2: O campo de atuação de Arquitetos e Urbanistas, descrita na Lei Federal nº 12.379, de 31 de Dezembro de

2010, em seu Art. 2º, Parágrafo Único, Alínea V, somado à delegação da especificação das atribuições ao CAU/BR, conforme Art. 3º da referida lei, no subitem apresentado para fins de RRT, “Urbanismo e Desenho Urbano”, especificamente os subitens “Levantamento Cadastral”; “Inventário Urbano”; “Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento”; “Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento”; “Projeto de Regularização Fundiária”; e “Projeto de mobiliário Urbano”, especialmente quando se considera as atribuições e atividades descritas nas Alíneas I e IV do Art. 2º da Referida Lei, especificamente sobre “Coordenação”, “Consultoria” e “Assessoria Técnica”, entende-se que o Arquiteto e Urbanista possui a atribuição de coordenar e executar uma Planta Genérica de Valores, uma vez que todos os itens descritos nas atribuições para fins de RRT são insumos obrigatórios para a elaboração de uma Planta Genérica de Valores que reflete a realidade municipal. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim, Desde que o profissional esteja registrado e tenha atribuição para executar a atividade conferida pelo Conselho Profissional e comprove a experiência exigida.

Entendimento 3: Entende-se que, com as atividades listadas acima, o Engenheiro Civil pode coordenar e executar um projeto como a Planta Genérica de Valores, uma vez que esta depende de informações georreferenciadas, e é indispensável para o planejamento urbano, uma vez que impacta diretamente na arrecadação fiscal do município. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim, Desde que o profissional esteja registrado e tenha atribuição para executar a atividade conferida pelo Conselho Profissional e comprove a experiência exigida.

No item 6.1.1 do termo de referência que trata da “Comprovação de capacidade técnico operacional” é solicitada na letra “s” atestado de “Elaboração de planta de valores genéricos de área urbana por meio das metodologias para atendimento das normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT/NBR 14.653, utilizando cálculo de valores por meio de inferência estatística”.

Sobre este atestado pergunta-se:

5/5 A licitante possui vários atestados e CATs (Certidão de Acervo Técnico) que comprovam a execução dos serviços de Planta Genérica de Valores com base nas normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT/NBR 14.653 e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Ibape), estando o termo “inferência estatística” subentendido na descrição do atestado.

Essa situação traz algum prejuízo à participação da licitante no processo licitatório?

Resposta: Não, desde que esteja claro a referência da NBR 14.653.

(Núcleo de Informações Geográficas Coordenação Geral de Geoprocessamento

Fiscal Coordenação Geral de Cadastro)

Com base em todo o exposto, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do Edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, conseqüentemente o Direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei e todas as normas reguladoras do objeto ou de sua execução, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

Sandra Raquel dos Santos Serafim

Agente de contratação

ALICC-PMM